



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008389/2023-65

Reg. Col. 3413/25

Acusado: R&M Auditores Independentes e Consultores S/S

Assunto: Descumprimento das obrigações relativas ao Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC)

Relator: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho as conclusões do voto do Relator pela absolvição da R&M Auditores Independentes e Consultores S/S, mas gostaria de registrar as razões que me levam a esse entendimento, à luz dos votos que proferi nos PAS CVM nº 19957.014308/2024-47¹ e nº 19957.015871/2024-32².
2. Em ambos os casos, assim como neste PAS, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC instaurou processos sancionadores ao constatar que o descumprimento persistira em exercícios posteriores àqueles a que se referiam os ofícios de alerta anteriormente emitidos, embora tais ofícios tivessem sido expedidos somente após a ocorrência das irregularidades posteriormente objeto de acusação.
3. No julgamento do PAS CVM nº 19957.014308/2024-47, de minha relatoria (o “caso Inforcont”), chamei atenção para o fato de que a instauração de processos sancionadores com fundamento na reiteração de condutas em momento anterior à expedição do ofício de alerta não me parecia a maneira mais adequada de lidar com o caso, uma vez que já seria possível constatar tal reiteração à época da elaboração do ofício.
4. Ainda assim, naquela ocasião, considerei que essa circunstância, por si só, não afastava a caracterização do descumprimento reiterado, uma vez que as obrigações haviam sido

¹ De minha relatoria, j. em 15/04/2025.

² Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 11/11/2025.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

violadas em mais de um exercício e a posterior emissão do ofício de alerta não alterava esse dado. Por essa razão, considerando as circunstâncias fáticas do caso, em especial a regularização da conduta, entendi cabível a aplicação da pena de advertência, sanção menos gravosa dentre aquelas previstas no art. 9º da Lei nº 6.385/1976, entendimento que também manifestei no âmbito do PAS CVM nº 19957.015871/2024-32, relatado pelo então Diretor Otto Lobo, que guarda similaridades com este e aquele caso.

5. Tal entendimento não é incoerente com os critérios que a própria área técnica tem à sua disposição para, ao final das apurações de infrações, optar pela expedição de um ofício de alerta ou a lavratura de uma peça acusatória. Em concreto, naqueles dois casos, assim como neste, é possível que, se tivesse reconhecido a reiteração da conduta antes da emissão dos ofícios de alerta, a SNC teria, desde o início, lavrado termos de acusação.

6. No entanto, a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN relativa ao caso Inforcont³ levou-me a reexaminar esse entendimento. O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso para absolver a sociedade de auditoria, considerando incompatível com a finalidade do ofício de alerta a instauração de processo sancionador por conduta anterior à sua emissão, que não poderia ter sido corrigida em resposta à comunicação da área técnica. Em seu voto, o Relator, embora tenha chegado a uma conclusão diversa daquela alcançada por este Colegiado, tomou como ponto de partida a observação que eu havia feito a respeito da lavratura do termo de acusação com fundamento na reiteração de condutas que antecederiam a expedição do ofício de alerta.

7. Embora a decisão do CRSFN não vincule formalmente a CVM, entendo que seus fundamentos merecem consideração. O ofício de alerta constitui instrumento de supervisão destinado a sinalizar ao regulado a necessidade de adequação de sua conduta. Quando a área técnica instaura processo sancionador por irregularidade que já havia se consumado antes da emissão do alerta, com fundamento justamente na reiteração dessa conduta, surge uma questão quanto à coerência entre a finalidade da medida de supervisão adotada e a resposta sancionadora subsequente. A decisão do CRSFN, a meu ver, oferece, nesse contexto, um parâmetro relevante para orientar a atuação da área técnica em situações semelhantes.

³ Acórdão nº 155/2025, Cons. Rel. Sérgio Varella Bruna, j. em 11/11/2025.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Por essas razões, à luz dos fundamentos adotados pelo CRSFN no caso Inforcont, revejo o meu entendimento quanto à suficiência da reiteração de condutas anteriores ao ofício de alerta para justificar a imposição de sanção nas circunstâncias aqui examinadas. Considerando que os descumprimentos imputados à R&M precederam a emissão do alerta e que houve regularização no mesmo ano da emissão do ofício de alerta, acompanho o Relator quanto à absolvição da acusada.

9. Por fim, solicito à Gerência de Controle de Processos Sancionadores – GCP que encaminhe à SNC, por meio de ofício, cópia desta manifestação de voto, para conhecimento.

Marina Copola

Diretora